



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PALMÁCIA/CE

538

e

Pregão Eletrônico nº PERP-25/2022

MARIA GOMES DOS SANTOS, fartamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por seu representante legal, ao final assinado, pela presente, nos termos do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/1993, apresentar as **RAZÕES DE RECURSOS** contra a decisão que a tornou inabilitada, pelo que passa expor e ao final requerer:

RAZÕES DO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente foi INABILITADA por supostamente ter descumprido com o item 7.9.1. do edital:

“26/10/2022 16:36:13 Pregoeiro: Após aceitabilidade da proposta e análise dos documentos de habilitação a comissão declara a empresa MARIA GOMES DOS SANTOS inabilitada, para o lote: Apresentou Atestado de capacidade insuficiente, ainda que não haja obrigação de conter todos os itens, ou mesmo no quantitativo necessário, o atestado em questão não demonstrou a capacidade nos itens mais específicos e complexos, quais sejam a entrega de bolsa em forma necessária, e a cartilha, item fundamental, haja vista que se fosse apenas a aquisição de creme dental e escovas, esta seria aquisição comum, em bens de consumo e não parte de um todo, um kit, estando em desconformidade com o item 7.9.1. do edital.”

Onde temos:

7.9.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou/entregou/forneceu serviços/bens/produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante ou com assinatura digital certificada pelo ICP — Brasil.

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



- Grifo proposital!

Mas o atestado técnico da recorrente consta que a recorrente já é fornecedora de produtos de KITS DE HIGIENE E SAÚDE BUCAL "SORRISO SAUDÁVEL!"

539

E veja que no item 1. Do edital o objeto é AQUISIÇÕES DE KITS DE HIGIENE E SAÚDE BUCAL, inclusive!

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KITS DE HIGIENE E SAÚDE BUCAL "SORRISO SAUDÁVEL", DESTINADOS AOS USUARIOS DOS PROJETOS, SERVIÇOS E PROGRAMAS DA PROTEÇÃO SOCIAL BASICA DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PALMÁCIA/CE.

Eis que não merecer nenhuma reprovação o atestado de capacidade técnica, porque a recorrente apresentou atestado de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características do edital.

Assim temos o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os atestados apresentados pela licitante recorrente demonstram que os serviços prestados a terceiros possuem as características exigidas no edital, o que pode ser corroborado por diligência da equipe técnica de apoio ao pregoeiro junto aos gestores dos contratos das atestantes. Logo, a recorrente comprova sua qualificação técnica para executar o contrato objeto da licitação, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993.

A interpretação dada pela decisão do pregoeiro ao atestado de capacidade técnica da recorrente, revela-se impertinente uma vez que, adotando-se tal rigidez, retirar-se-ia do licitante o exercício do poder participar do certame público e se revela desnecessária especialmente nas hipóteses em que a exigência contida no edital seja razoável a fim de impedir a existência de licitantes interessados, ou mesmo de limitar, sem justos motivos de se fazê-lo, a participação no certame de poucas empresas.

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05
MESEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



O atestado, regularmente emitido deve demonstrar capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

Não se olvide que o art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que a licitação é destinada não só à observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. No mesmo sentido o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/05 ao dispor que "**as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação**".

Nesse passo, a decisão é combatida, porque se afasta do previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e, nesse contexto, não cumpre o que previamente consignado no Edital.

Necessário a revisão do ato de inabilitação para atender aos termos do edital!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para **habilitar a recorrente** e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos

Pedem deferimento.

Palmácia/CE, 11 de novembro de 2022.

MARIA GOMES DOS
SANTOS:61341428320

Assinado de forma digital por
MARIA GOMES DOS
SANTOS:61341428320
Dados: 2022.11.11 09:40:24 -02'00'

MARIA GOMES DOS SANTOS